RESOLUÇÃO Nº 20/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **14ª EM: 16/03/17**
PROCESSO : **Nº 914/2016**
RECORRENTE : **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**
RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
AUTUANTE : **COSMO CHAVES DOS SANTOS**
RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIA – DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – REVELIA – JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA PROCEDENTE – SIMULAÇÃO E/OU FRAUDE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001550/2016, no dia 04/08/2016 (fl. 02), lavrado contra a empresa ARAÚJO & SARAIVA LTDA, acusada de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos.

O Fisco do Estado afirma que o autuado infringiu a regra dos artigos 147 e 156 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando-se as penalidades dos artigos 69, inciso III, alínea “a” da Lei 59/93, com redação dada pela Lei 244/99, regulamentado pelo decreto e 907, inciso III, alínea “a”, mais multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, sendo o valor da operação R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), o que ocasionou uma autuação no valor de R$ 87.209,99 (oitenta e sete mil duzentos e nove reais e noventa e nove centavos).

De acordo com o Auto de Infração nº 001550/2016 (fl. 03), o autuado foi devidamente qualificado a recolher o crédito ou apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias junto a Agência Especial de Rendas de Boa Vista.

Conforme Relatório Complementar ao AIAM Nº 001550/2016 (fl. 14), em fiscalização realizada na carga transportada nos caminhão de placa NOO-2530, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 90807, emitida pela COOP. AGR. CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA, com sede em Campo Novo do Parecis – MT, que tinha como destinatária a empresa: PAZ E SILVA LTDA ME, localizada em Boa Vista – RR, foi verificado que, a carga lacrada é referente a 1700 (mil e setecentos) fardos de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 30x1, o que resulta em 51.000 (cinquenta e um mil) quilogramas do produto.

Após deslacre da carga, informou-se que a mercadoria havia sido negociada com a empresa ARAÚJO & SARAIVA LTDA "SUPERMERCADO GOIANA";

Foi informado também que, a mercadoria seria destinada ao município de Pacaraima, tendo sido apresentados os DANFES nº 32.574 e 32.575, emitidos em 02/08/2016 pela ARAÚJO & SARAIVA LTDA, CGF nº 24.027429-1, os quais constam como destinatária A C OLIVEIRA ME, no município de Clevelândia-PR, as quais seriam usadas para acobertar a operação de transporte/circulação do produto até o município de Pacaraima;

Ao analisar os documentos, verificou-se que:

1 - A carga de açúcar deu entrada no Posto Fiscal Jundiá no dia 02/08/2016 às 21:06 horas, sendo lacrada no mesmo dia às 22:12;

2 - A nota fiscal nº 0194 usada para acobertar a venda da empresa PAZ e SILVA LTDA para a RAÚJO & SARAIVA LTDA, foi emitida no dia 02/08/2016 às 11:39, com hora de saída do estabelecimento às 11:25 horas, aproximadamente 10 horas antes da mercadoria dar entrada em território roraimense;

3 – As notas fiscais nº 32.574 e 32.575, usadas para acobertar a operação de venda da ARAÚJO & SARAIVA LTDA para A C OLIVEIRA ME, foram emitidas com valores abaixo do valor de aquisição do produto, além de, serem emitidas como se tratassem de uma operação interestadual, tendo sido utilizada, inclusive, alíquota de 12% (doze por cento) para o produto, autorizada somente para operações interestaduais;

Diante dos fatos, as notas foram consideradas inidôneas nos termos do artigo 147, caput, e inciso III do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, uma vez que foram expedidas e utilizadas com intuito de simulação e/ou fraude, por não se referir à operação que efetivamente estava sendo realizada, bem como, por conter declaração inexata em relação à data de emissão, data de saída, hora de emissão, hora de saída, destinatário, preço unitário, alíquota aplicável e valor do imposto destacado das mesmas.

Destaca ainda que, mesmo que as notas fiscais de nº 32.574 e 32.575 fossem efetivamente das mercadorias objeto do lacre, ainda assim estariam em descordo com a legislação, pois, em uma situação de regularidade, após a revenda da mercadoria, a empresa revendedora teria que ter ICMS a pagar sobre o valor agregado, situação que seria invertida, pois, ao adotar valor abaixo do valor de compra e alíquota inferior à estabelecida para a operação, a empresa revendedora teria um crédito com a Fazenda Estadual no valor de R$ 26.010,00 (vinte e seis mil e dez reais).

Decorrido o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência, sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria do Auto de Infração nº 001550/2016, lavrou-se o Termo de Revelia em 17/08/2016 (fl. 30) com o devido

encaminhamento do processo para julgamento de primeira instância, conforme despacho (fl. 31).

Conforme Relatório (fl. 32), o julgador de primeira instância considerou procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1550/2016, por ficar configurada a irregularidade ali apontada. Nesta ocasião, ficou o contribuinte intimado (fl. 37) para em 10 (dez) dias recolher o crédito tributário do Auto de Infração ou, interpor Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, sendo, portanto, no caso de pagamento integral, concedida a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa se renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo estabelecido.

Interposto o Recurso Voluntário (fls. 46 a 50), a empresa autuada argumentou que:

1 – O Auto de Infração encontra-se eivado de nulidade absoluta, o que não foi observado em primeira instância;

2 – Os fiscais responsáveis pela lavratura só estavam autorizados a proceder o deslacre e a conferência da carga no veículo de placa OAB – 0746, retido no Posto Fiscal Jundiá;

3 – A fiscalização abrangeu a carga transportada em 2 (dois) caminhões, no de placa OAB – 0746 e NOO – 2530;

4 – Os fiscais de tributos não estavam autorizados à proceder a fiscalização da mercadoria transportada pelo caminhão de placa NOO – 2530, o que revela a nulidade da autuação;

5 – Os fiscais foram além e anteciparam em seu mister para proceder à fiscalização de outras duas operações que não haviam iniciado;

6 – O fato gerador relativo ao deslocamento sequer havia iniciado para as duas operações subsequentes, que seria a revenda da empresa Recorrente para a empresa A C OLIVEIRA – ME;

7 – A mercadoria fiscalizada no Posto Fiscal Jundiá sequer havia entrado no estabelecimento comercial da empresa PAZ E SILVA LTDA – ME, autuando uma operação cujo fato gerador não havia ocorrido;

8 – A mercadoria em destaque tinha acabado de entrar no Estado com destino à empresa PAZ E SILVA LTDA – ME quando os fiscais procederam à sua conferência, logo, não poderiam os fiscais excederem em seu mister e analisar duas outras possíveis operações cujo fato gerador não havia ocorrido;

9 – Não consta dos autos informações sobre compras anteriores do mesmo produto e do próprio estoque da empresa Recorrente naquele momento, a fim de subsidiar a tese de que os documentos fiscais teriam sido emitidos com intuito de simulação e/ou fraude em relação a base de cálculo (preço).

Conforme parecer, o Procurador do Estado opinou pela manutenção da decisão recorrida, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001510/2016.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

VOTO

Cuida o presente contencioso sobre transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, fundamentado nos artigos 147 e 156 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001.

Inicialmente, tem-se, conforme consta nos autos, que a autuada Conforme Relatório Complementar ao AIAM Nº 001550/2016 (fl. 14), em fiscalização realizada na carga transportada nos caminhão de placa NOO-2530, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 90807, emitida pela COOP. AGR. CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA, com sede em Campo Novo do Parecis – MT, que tinha como destinatária a empresa: PAZ E SILVA LTDA ME, localizada em Boa Vista – RR, foi verificado que, a carga lacrada é referente a 1700 (mil e setecentos) fardos de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 30x1, o que resulta em 51.000 (cinquenta e um mil) quilogramas do produto;

Após deslacre da carga, informou-se que a mercadoria havia sido negociada com a empresa ARAÚJO & SARAIVA LTDA "SUPERMERCADO GOIANA";

Foi informado também que, a mercadoria seria destinada ao município de Pacaraima, tendo sido apresentados os DANFES nº 32.574 e 32.575, emitidos em 02/08/2016 pela ARAÚJO & SARAIVA LTDA, CGF nº 24.027429-1, os quais constam como destinatária A C OLIVEIRA ME, no município de Clevelândia-PR, as quais seriam usadas para acobertar a operação de transporte/circulação do produto até o município de Pacaraima;

Os argumentos defensivos apresentados no Recurso Voluntário se fundamentaram, sobretudo, na alegação de que os fiscais responsáveis pela lavratura só estavam autorizados a proceder o deslacre e a conferência da carga no veículo de placa OAB – 0746, retido no Posto Fiscal Jundiá, e que ao fiscalizarem o caminhão de placa NOO-2530 cometeram ato que ensejaria a nulidade da autuação.

Essa argumentação não deve prosperar, pois quando há carga fracionada, como no vertente caso, tal procedimento não contraria qualquer regulamentação, e se a fiscalização fosse impedida de realizar tal procedimento, ficaria impossibilitada

de cumprir com a ordem de serviço que lhe fora designada por autoridade competente.

Argumentou ainda a Recorrente, em seu requerimento defensivo, que os fiscais teriam ido além e anteciparam o cumprimento da OS, procedendo com fiscalização em outras duas operações que não haviam iniciado. Complementando com alegação de que o fato gerador relativo ao deslocamento sequer havia iniciado para as duas operações subsequentes, que seria a revenda da empresa Recorrente para a empresa A C OLIVEIRA – ME;

Ocorre que tais argumentos, novamente, em nada ajuda a Recorrente a demonstrar a idoneidade do documento fiscal, que embasou a autuação ocorrida no Posto Fiscal do Jundiá.

Pelos documento fiscais envolvidos na operação, inclusive notas fiscais emitidas para posteriores etapas de comercialização, antes mesmo da mercadoria ter entrado no Estado de Roraima, resta demonstrado que a conduta da empresa se constitui em infração a legislação tributária, vez que as notas fiscais n° 32574 e 32575 foram expedidas e seriam utilizadas com intuito de simulação e/ou fraude em relação à base de cálculo – preço – notoriamente inferior ao de aquisição, configurando o ilícito de evasão fiscal, contendo declarações inexatas, com o objetivo de reduzir tributo.

O reconhecimento dessa ilicitude está devidamente amparado no dispositivo estabelecido no artigo 116 do CTN, *in verbis:*

> **Art. 116. Salvo disposição de llei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:**
> **(...)**
> **Parágrafo único. A autoridade administrativa poder desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributaria, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.**

De forma que, diante de todas as situações devidamente comprovadas nos autos, impõe-se o reconhecimento da inidoneidade dos documentos fiscais referidos, nos termos do art. 147, *caput*, e inciso III do RICMS/RR, uma vez que restou comprovado que foram expedidos e utilizados com o intuito de simulação e/ou fraude, por não se referir a operação que estava efetivamente sendo realizada, bem como por conter declaração inexata em relação à data de emissão, data de saída, hora de emissão, hora de saída, destinatário, preço unitário, alíquota aplicável e valor do imposto destacado nas mesmas.

Ante o exposto, recebo e conheço o recurso voluntário, para negar-lhe provimento e manter a decisão proferida na primeira instância deste Contencioso, reconhecendo a procedência da cobrança empreendida pelo Fisco Estadual, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

PROCESSO: **Nº 914/2016** **fls.08**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **ARAÚJO & SARAIVA LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001550/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 23 de março de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado